



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.012351/2019-16**

**INTERESSADO: GISELA CESAR MALDONADO, FB LÍNEAS AÉREAS S.A (FLYBONDI)**

**RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO**

### DO OBJETO

Trata-se de análise do pedido de autorização para operar serviço de transporte aéreo público regular e não-regular internacional de passageiro, carga e mala postal, formulado pela sociedade estrangeira **FB LÍNEAS AÉREAS S.A.** nos termos do art. 212 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 – CBA.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86, determina em seu Art. 205 que, para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá obter autorização de funcionamento no Brasil e autorização para operar os serviços aéreos nos termos dos Art. 206 a 213 do mesmo código. Em especial, o Art. 212 estabelece que a empresa estrangeira deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais.

Complementarmente, a Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005 conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, incluindo a outorga de concessões e autorizações para exploração dos serviços aéreos. A mesma Lei estabelece, ainda, em seu Art. 11, que compete à Diretoria Colegiada conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos.

Nesse contexto, no exercício de suas competências estabelecidas pelo Regimento Interno da ANAC (Resolução 381/2016), a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos encaminhou à Diretoria Colegiada o pedido, devidamente instruído, com posicionamento favorável ao deferimento da autorização para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular à empresa **FB LÍNEAS AÉREAS S.A.**

### DOS AUTOS

A empresa argentina protocolizou o pedido que deu origem ao presente processo no dia 29/03/2019 (SEI 2860631). Conforme consta nos autos, as áreas técnicas pertinentes analisaram a documentação encaminhada e se manifestaram favoravelmente ao pleito da companhia como constam dos Memorandos nº 48/2019/GCTA/SPO (SEI 2906574) e nº 9/2019/GSAC/SIA (SEI 3189327) juntados à manifestação final da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SEI 3186704), nos quais foram verificados os requisitos necessários à outorga de autorização para operar.

Cabe ressaltar que, embora a empresa solicite no pedido inicial autorização para operar serviço regular e não regular de passageiro, carga e mala postal, a área técnica competente propôs o deferimento de autorização para operar serviço regular, justificando a diferença entre o pedido e a decisão proposta por meio do e-mail de 19/02/2019 (SEI 2863997) da GTOS. Segundo o documento “*A empresa que possui autorização para voos regulares, pode fazer os dois tipos de operação, a empresa que possui autorização para operar voos exclusivamente não regulares, só pode realizar esse tipo de operação*”. Portanto, o ato atende plenamente ao objetivo do pedido.

Por fim, atento aos princípios da economicidade e eficiência, tendo em vista o benefício imediato à sociedade resultante da ampliação da oferta de transporte aéreo público, dada a conclusão das verificações acerca da capacidade técnica e regularidade jurídica da solicitante, entendeu-se pertinente levar ao Colegiado a proposta de incluir o presente processo para deliberação nesta 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria – REDIR considerando a urgência requerida no Ofício nº SEI 2860631.

Pelo exposto, entendo que os autos possuem os elementos necessários para apreciação pelo Colegiado, nos termos da IN nº 33/2010.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 02/07/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3194566** e o código CRC **B1D3BB59**.

SEI nº 3194566